



CÂMARA MUNICIPAL DE
MONSENHOR TABOSA/CE

APROVADO POR:

09 a 01
DATA 04/05/2023

ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 009/2023

Trata-se de Projeto de Lei que cria o cargo de agente comunitário de saúde no município de Monsenhor Tabosa/CE, de iniciativa do Poder Executivo.

Em sua mensagem, o Chefe do Poder Executivo destaca que a criação deste cargo viabilizará a realização do competente Processo Seletivo ou Concurso Público para provimento efetivo de servidores, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de reforçar as Estratégias da Saúde da Família - ESF, como modelo prioritário para ampliação e resolutividade da Atenção Básica, elevando o grau de responsabilidade e de autonomia das gestões locais na definição de ações que possam responder às especificidades de cada localidade.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que atende aos ditames constitucionais, da Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa e é de interesse público.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do Art. 30, inciso I da Constituição Federal, Art. 28, inciso I da Constituição do Estado do Ceará e do Art. 18, inciso I da Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa.

Sob o aspecto formal, a propositura encontra fundamento, Art. 61, §1º, inciso II, alíneas "a", "b", e "c" da Carta Magna, no Art. 60 §2º, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição do Estado do Ceará, Art. 64, incisos V da Lei Orgânica Taboense, segundo o qual é



CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

de iniciativa do Poder Executivo as leis que versem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos; organização administrativa, serviços públicos; órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Portanto, entendemos que não há vício de iniciativa, sendo a proposta constitucional no aspecto formal.

Já no mérito, o projeto é respaldado pelo Art. 196 e Art. 198, inciso I, ambos da Carta da República, cujo texto destaca-se a seguir:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

O dispositivo acima fala que o Estado, em sentido amplo, ou seja, a República Federativa do Brasil, composta pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios têm o dever garantir a saúde.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa também prevê o poder-dever do Município de zelar



CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

pela saúde dos taboenses, inclusive com a formação de recursos humanos na área da saúde, conforme Arts. 164, 165 e 167 a seguir destacados:

Art. 164. - O Município assegurará, como dever e como direito de todos, ações sociais e econômicas que visem eliminar o risco de doenças e de outros agravos na forma do disposto no artigo 196 da C.F. Art. 165. - As ações e serviços de saúde de natureza universal e igualitária são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 167. - Lei Municipal definirá competência de atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social ou equivalente instituindo planos de carreira para os profissionais tendo em vista a formação de recursos humanos na área de saúde.

Destarte, salvo melhor juízo, também sob o aspecto material, o presente projeto guarda relação com as Constituições Federal e Estadual e com a Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa/CE.

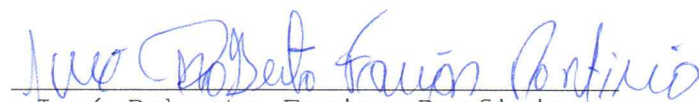
Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 009/2023** de autoria e iniciativa do Poder Executivo Municipal.

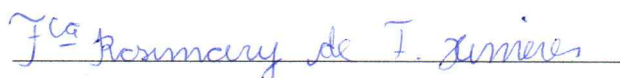


CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

Monsenhor Tabosa, Sala da Comissão de Constituição e Justiça, dia
04 de maio de 2023.


José Roberto Farias Porfirio
PRESIDENTE DA CCJ


Francisca Rosimary de Farias Ximenes
RELATOR (A)

Antonia Claudino Silva Gomes
MEMBRO (A)



CÂMARA MUNICIPAL DE
MONSENHOR TABOSA/CE
APROVADO POR:

DATA 09 a 01
04 / 05 / 2023

ASSINATURA

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA - CE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 009/2023

Trata-se de Projeto de Lei que cria o cargo de agente comunitário de saúde no município de Monsenhor Tabosa/CE, de iniciativa do Poder Executivo.

Em sua mensagem, o Chefe do Poder Executivo destaca que a criação deste cargo viabilizará a realização do competente Processo Seletivo ou Concurso Público para provimento efetivo de servidores, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de reforçar as Estratégias da Saúde da Família - ESF, como modelo prioritário para ampliação e resolutividade da Atenção Básica, elevando o grau de responsabilidade e de autonomia das gestões locais na definição de ações que possam responder às especificidades de cada localidade.

A Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a se opor quanto ao Projeto de Lei nº 009/2023 que visa a criação do cargo de agente comunitário de saúde, visto não haver nenhum comprometimento do orçamento municipal e não ser objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal, por força § 11 do Art. 198 da Carta Magna, atendendo assim as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos para custeio desses servidores são de responsabilidade da União, conforme parágrafos 7º a 11 do Art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, cujo texto é destacado a seguir:

Art. 198 [...]

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA - CE

Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

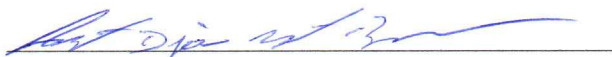
§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

[...]

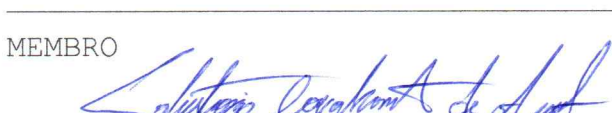
§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros infra-assinados, opina unanimemente pela adequação orçamentária do Projeto de Lei nº 009/2023



PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


MEMBRO


MEMBRO



Mensagem ao Projeto de Lei nº 009/2023, de 28 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Ao cumprimenta-los cordialmente, dirijo-me a Vossas Excelências para lhes apresentar o presente Projeto de Lei que cria cargos de agente comunitário de saúde no município de Monsenhor Tabosa/CE.

Importa destacar que a criação destes cargos viabilizará a realização do competente Processo Seletivo ou Concurso Público para provimento efetivo de servidores, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de reforçar as Estratégias da Saúde da Família – ESF, como modelo prioritário para ampliação e resolutividade da Atenção Básica, elevando o grau de responsabilidade e de autonomia das gestões locais na definição de ações que possam responder às especificidades de cada localidade.

Vale destacar que os Agentes Comunitário de Saúde, na estrutura de atenção básica de saúde, têm papel relevante no desempenho profissional e de mediação social no âmbito da Estratégia Saúde da Família (ESF), sendo sua atuação voltada exclusivamente ao SUS.

Diante de todo o exposto e confiante na pronta atenção desse Poder Legislativo, solicito seja o presente projeto apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA
Data: 13/04/2023 14:46:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE
PROTOCOLO 045/2023
DATA: 13/04/23 AS
SERVIDOR: *[Assinatura]*
ASSINATURA: *[Assinatura]*



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



Projeto de Lei do Poder Executivo nº 09/2023, de 13 de abril de 2023.

***CRIA CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE NO
MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

Eu, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, encaminho o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, os cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, conforme especificações nos Anexos I e II, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - As atribuições do Agente Comunitário de Saúde – ACS, são estabelecidas na Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 3º - O piso salarial profissional do Agente Comunitário de Saúde – ACS, deve obedecer ao disposto na Emenda Constitucional nº 120/2022.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, 13 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA
Data: 13/04/2023 14:45:09-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE
MONSENHOR TABOSA/CE
APROVADO POR:
09 a 01
DATA 04/05/2023
ASSINATURA



Prefeitura Municipal de
MONSENHOR TABOSA
Fazendo mais pela terra de todos nós



ANEXO I
NÚMERO DE VAGAS CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO DO ACS

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA	REMUNERAÇÃO
Agente Comunitário de Saúde	12	40 horas semanais	R\$ 2.640,00



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA
Data: 13/04/2023 14:48:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



ANEXO II

REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ACS

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES
Agente Comunitário de Saúde	- idade igual ou superior a 18 anos; - certificado de conclusão do ensino médio emitido por instituição reconhecida pelo MEC; - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso público ou processo seletivo; - outras exigências conforme as instruções reguladoras do concurso público ou processo seletivo.	- trabalhar com adstrição de indivíduos e famílias em base geográfica definida e cadastrar todas as pessoas de sua área, mantendo os dados atualizados no sistema de informação da Atenção Básica vigente, utilizando-os de forma sistemática, com apoio da equipe, para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, e priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local; - utilizar instrumentos para a coleta de informações que apoiem no diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade; - registrar, para fins de planejamento e acompanhamento das ações de saúde, os dados de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde, garantido o sigilo ético; - desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adstrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividades; - informar os usuários sobre as datas e horários de consultas e exames agendados; - participar dos processos de regulação a partir da Atenção Básica para acompanhamento das necessidades dos usuários no que diz respeito a agendamentos ou desistências de consultas e exames solicitados; - exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor Federal, Estadual e Municipal; e - exercer atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob a supervisão do gestor Municipal, Estadual ou Federal.